AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - GO (2018/0217693-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA MARRA
ADVOGADO	:	CELIANA SILVA - GO039419
AGRAVADO	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME EM SEDE DE APELO NOBRE. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA APARECIDA MARRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO. DECISÃO PROLATADA PELA RELATORA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISUM IMPUGNÁVEL POR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que não se enquadra no rol de hipóteses taxativas de cabimento deste recurso, inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
2. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e a parte agravante não apresentar elementos

> *capazes de motivarem sua reconsideração ou justificar em sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.*
> *3. Tratando-se de decisão prolatada monocraticamente pela relatora em segundo grau de jurisdição, o recurso adequado para o questionamento do ato impugnado é o agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.*
> *4. Ante a declaração da manifesta improcedência do presente agravo interno em votação unânime, cumpre condenar a parte agravante ao pagamento de multa na ordem de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, consoante previsão do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

Em suas razões recursais, a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 5º, inciso XXXV, da CF; e arts. 98 e 99 do NCPC, sustentando, em síntese, que juntou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão monocrática (fl. 90, e-STJ), foi inadmitido a subida do recurso especial ante a aplicação do óbice da Súmula 284/STF por conta de não ter indicado, com precisão, o artigo ou artigos de lei tidos por contrariados.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 92-98, e-STJ), a agravante buscou infirmar o fundamento sumular invocado na decisão de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não prospera.

De início, registro que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

De outra banda, cumpre ressaltar que a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal é inviável de ser analisada em sede de recurso especial,

ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (cf. EDcl no AgRg no Ag 862.310/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; EDcl no REsp 1104691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/12/2010).

No que se refere aos arts. 98 e 99 do NCPC, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento manejado pela parte, ora recorrente, ao consignar que a insurgência recursal não se amoldou ao rol taxativo previsto no regramento processual do art. 1015 do NCPC.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Na hipótese, o Tribunal local consignou que a sentença foi proferida no dia 13/6/2014, tendo o advogado realizado a leitura de intimação no dia 13/6/2014. Iniciando-se a contagem de prazo recursal em 16/6/2014 - primeiro dia útil subsequente ao da intimação da decisão -, nos termos do art. 184 do CPC/1973, o termo final ocorreu em 30/6/2014. Entretanto a apelação foi interposta somente no dia 2/7/2014, configurada, portanto, a sua intempestividade.*
> *3. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e*

> *356 do STF.*
> *4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 963.911/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 28/09/2017)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator